



PROCESSO TC 06667/16

JURISDICIONADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL.
NATUREZA E OBJETO:	DENÚNCIA. Possível omissão na LOA – Lei nº 10.632/16, de despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial para o exercício de 2016.
DENUNCIANTE:	José Espínola da Costa.
DECISÃO:	CONHECIMENTO da denúncia. Perda o objeto. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL - TC 00390/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** apresentada pelo **Sr. José Espínola da Costa, CPF 094.323.534-00**, versando sobre, segundo o denunciante de **possível omissão na LOA – Lei nº 10.632/16, de despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial para o exercício de 2016**, em face Secretaria de Estado de Comunicação Institucional.

A **Auditoria** no relatório da **análise de defesa** às fls. 42/45, **concluiu nos seguintes termos:**

“que as questões denunciadas no processo ora em análise já foram examinadas por ocasião dos exames das **Prestações de Contas Anuais** e em processos de **Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional**. Com relação aos **juízos das Contas**, temos as seguintes informações levantadas em **07/05/2021** é a seguinte: **1.** Exercício 2011 – Proc. 02819/12 – Julgado, Arquivado. **2.** Exercício 2012 – Proc. 04603/13 – Julgado em 11/03/2020, e processo se encontra na DICOG 1 com Recurso de Reconsideração - **3.** Exercício 2013 – Proc.03679/14 – Julgado em 24/03/2021. **4.** Exercício 2014 – Proc.04585/15 – Julgado em 17/08/2016.



Desta forma, a **Auditoria entende que não há mais nenhum item denunciado para manifestação, sugerindo o arquivamento do presente processo**”.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal** no Parecer 00756/21, observou que à luz do que se apresenta no álbum processual, consoante explanado no relatório técnico de Auditoria fls. 42-45 dos autos, identifica-se a **PERDA DO OBJETO** em razão da apreciação da matéria em outros autos, evitando-se bis in idem e julgamentos conflitantes e opinou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de objeto.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a matéria denunciada foi objeto de apreciação em outros autos, o Relator vota pelo CONHECIMENTO da DENÚNCIA, por preencher os requisitos do artigo 171, do RITC/PB, mas sem resolução do mérito, por PERDA DO OBJETO, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06667/16 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em TOMAR CONHECIMENTO da DENÚNCIA, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e ARQUIVAMENTO da matéria sem resolução de mérito por PERDA DO OBJETO.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 25 de agosto de 2021.*

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 18:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 10:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL